



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000987-52.2017.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE : Maria Betânia da Silva

ADVOGADO : Vladimir Matos do Ó (OAB/PB 5.651)

EMBARGADO : Antônio Pereira de Lima

ADVOGADO : Leomando Cezário de Oliveira (OAB/PB 17.288)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Pretensão de reexame de matéria já apreciada – Inadmissibilidade – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Rejeição.

- Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades.

- Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não se identifica o vício apontado pela embargante.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos
acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do
Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos

Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha de bens em face de **MARIA BETÂNIA DA SILVA**.

Na inicial, a parte autora sustentou que conviveu por mais de 06 (seis) anos com a promovida e que, na constância da relação, as partes constituíram patrimônio, qual seja, uma casa, situada na Rua Cícero de Carvalho Nóbrega, s/n, Município de Cabaceiras.

Diante disso, requereu o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a partilha dos bens.

Juntou documentos às fls. 10/15.

Devidamente citada, a promovida apresentou resposta reconhecendo que conviveu com o promovente em união estável durante o tempo por ele aduzido, contestando, todavia, a partilha dos bens, sob o argumento de que a casa mencionada pelo promovente foi adquirida com o dinheiro da venda de outro imóvel que herdou de seu genitor, não se comunicando, desse modo, com o acervo patrimonial construído pelo casal e afirmando, ainda, que o terreno onde foi construída a casa foi doado pelo promovente a promovida. Acrescentou, quando da resposta, outros bens a serem partilhados e requereu o arbitramento de alimentos provisionais a seu favor.

Em sentença exarada às fls. 176/180, o juiz de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos para reconhecer e dissolver a união estável, determinando a partilha dos seguintes bens: a) imóvel residencial localizado na Rua Cícero de Carvalho Nóbrega, s/n, Município de Cabaceiras; b) uma canoa; c) um freezer.

Irresignada, a promovida apelou, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por incompatibilidade entre os pedidos, bem como litigância de má-fé. No mérito, aduz que houve equívoco na partilha dos bens, uma vez que dois bens móveis deveriam ter sido incluídos na divisão, quais sejam, um barco a motor e uma motocicleta, e o imóvel deveria ter sido excluído da partilha, pois, segundo afirma, além de ter sido adquirido por meio de uma herança recebida pela recorrente, há nos autos um documento que comprova que o recorrido doou a sua parte do bem a recorrente.

Sustenta, ainda, a necessidade dos alimentos provisionais, aduzindo que, apesar de ser pescadora como o apelado, encontra-se impossibilitada de exercer a profissão porque o ex-companheiro apoderou-se do barco e do freezer que são seus instrumentos de trabalho.

Com essas considerações, requer a reforma da sentença para que sejam incluídos na partilha dos bens a moto e o barco a motor indicados pela recorrente e excluído da divisão o imóvel mencionado, pugnando, ainda, pelo arbitramento dos alimentos provisionais.

Contrarrazões às fls. 197/203.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 213/216.

Às fls. 223/235, este órgão julgador negou provimento ao recurso.

Inconformada, apelante interpôs embargos de declaração (fls. 236/244), com finalidade de prequestionamento da matéria, além da alegação de que houve contradição e omissão no acórdão objurgado.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 249.

É o que basta a relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarece obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insígnis mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Dos autos, vê-se que os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça e não sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

Mostra-se totalmente descabida a alegação da embargante, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários para a solução da lide. O fato é que inexistiu vício na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do recorrente de rediscutir a matéria para fazer prevalecer o seu entendimento, o que não é possível por esta via.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais.

Desse modo, malgrado a irresignação da insurreta, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende a ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)" (grifei)

E:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)" (grifei)

Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes

É como voto.

Ramalho Júnior.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silveira

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

